



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

PROJETO DE LEI Nº 12/2026

RECEBIDO
Câmara de Vereadores
24 / 07 / 2026
Horário: 16h 34 min.

(A)

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros ao Consórcio Público dos Municípios do Procaxias – COMPRO, destinados ao rateio e pagamento de honorários advocatícios contratados para a defesa judicial conjunta dos municípios consorciados na Ação Ordinária nº 0001995-44.2025.8.16.0004 e seus incidentes e recursos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, **Gilmar Paixão**, Prefeito em exercício do Município de São Jorge D'Oeste - PR, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar ao Consórcio Público dos Municípios do Procaxias – COMPRO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 10.984.874/0001-84, os recursos financeiros necessários ao pagamento da quota-parte do Município de São Jorge d'Oeste - PR nos honorários advocatícios contratados para a representação judicial do Consórcio e dos municípios consorciados demandados na Ação Ordinária nº 0001995-44.2025.8.16.0004, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Curitiba, e respectivos incidentes, ações conexas e recursos, ajuizada pelo Município de Capitão Leônidas Marques em face dos Municípios de Boa Esperança do Iguaçu, Boa Vista da Aparecida, Cruzeiro do Iguaçu, Nova Prata do Iguaçu, Quedas do Iguaçu, Salto do Lontra, São Jorge d'Oeste e Três Barras do Paraná, e do Estado do Paraná.

Art. 2º. A contratação dos serviços advocatícios especializados foi autorizada pela Assembleia Geral Extraordinária do COMPRO, conforme Ata nº 001/2026, de 08 de julho de 2026, com fundamento cumulativo (i) na inexistência, no âmbito do Consórcio, de



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

procurador ou de quadro jurídico próprio apto a patrocinar tecnicamente a defesa comum dos consorciados nesta e nas demais demandas correlatas, e (ii) na notória especialização do escritório contratado, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo sido selecionado o escritório Edgar Guimarães & Advogados Associados, cuja proposta de honorários totaliza R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), assim distribuídos:

I – R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a título de honorários pró-labore, devidos no prazo de até 15 (quinze) dias contados da assinatura do respectivo contrato de prestação de serviços;

II – R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de honorários de êxito parcial, devidos na hipótese de reversão, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do bloqueio judicial de valores atualmente depositados em conta vinculada ao Juízo e das parcelas vincendas.

III – R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), a título de honorários de êxito final, devidos em 10 (dez) parcelas mensais, fixas e sucessivas de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) cada, a partir da publicação de decisão transitada em julgado favorável aos interesses do Consórcio.

Art. 3º. O rateio da despesa referida no art. 2º entre os municípios consorciados demandados na ação mencionada no art. 1º observará a proporção de participação de cada ente na partilha do valor adicionado fiscal (VAF) de ICMS decorrente da geração de energia elétrica pela Usina Hidrelétrica de Salto Caxias, apurada pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (Informação CAEC nº 027/2003, de 09 de setembro de 2003) e homologada nos autos da transação celebrada no processo nº 0002499-27.2000.8.16.0004, cabendo ao Município de São Jorge d'Oeste, dentre os municípios demandados, a quota-parte de 1,1140% (um vírgula um, um, quatro, zero, por cento) do total rateado, correspondente à razão entre o percentual de participação do Município (0,567%) e o somatório dos percentuais atribuídos aos oito municípios demandados (50,896%).

Parágrafo único. Os percentuais de participação de cada um dos municípios demandados, para fins do rateio de que trata o *caput*, são os seguintes: Boa Esperança do Iguaçu, 3,514%; Boa Vista da Aparecida, 10,523%; Cruzeiro do Iguaçu, 4,933%; Nova Prata do Iguaçu,



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

14,501%; Quedas do Iguaçu, 3,065%; Salto do Lontra, 0,032%; São Jorge D'Oeste, 0,567%; e Três Barras do Paraná, 13,761%.

Art. 4º. Em razão da proporção fixada no art. 3º, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar ao COMPRO o valor total de até R\$ 27.850,91 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), correspondente à quota-parte do Município de São Jorge d'Oeste no total dos honorários referidos no art. 2º, observado o seguinte cronograma:

I – R\$ 4.456,15 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), no prazo de até 15 (quinze) dias contados da assinatura do contrato de prestação de serviços pelo COMPRO, correspondente à quota-parte sobre os honorários referidos no art. 2º, inciso I;

II – R\$ 5.570,18 (cinco mil, quinhentos e setenta reais e dezoito centavos), na hipótese e no prazo previstos no art. 2º, inciso II, correspondente à quota-parte sobre os honorários de êxito parcial;

III – R\$ 17.824,58 (dezessete mil, oitocentos e vinte e quatro reais cinquenta e oito centavos), em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sendo as nove primeiras de R\$ 1.782,46 (mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos) e a última de R\$ 1.782,44 (um mil e setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), a partir do trânsito em julgado de decisão favorável, correspondente à quota-parte sobre os honorários de êxito final referidos no art. 2º, inciso III.

Parágrafo único. Eventual variação do valor total dos honorários contratados, decorrente de termo aditivo previamente aprovado pela Assembleia Geral do COMPRO, será repassada na mesma proporção fixada no art. 3º desta Lei, até o limite de 10% (dez por cento) sobre os valores fixados no *caput* deste artigo, dependendo de autorização legislativa específica o valor que exceder esse limite.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ou suplementar, nos termos dos arts. 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

março de 1964, observados os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo Único: A abertura do crédito adicional de que trata o *caput* fica condicionada à existência de disponibilidade financeira e à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual vigentes.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar Termo Aditivo ao Contrato de Rateio do Consórcio Público dos Municípios do Procaxias – COMPRO, para inclusão da despesa específica de que trata esta Lei, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e da Cláusula Quadragésima Sexta do Protocolo de Intenções consolidado pela sua 5ª (quinta) alteração.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge
D'Oeste, Estado do Paraná, aos vinte e quatro
dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e
seis (2026), 63º ano da emancipação.**

Gilmar Paixão

Prefeito em Exercício



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

JUSTIFICATIVA

O Município de São Jorge d'Oeste - PR figura, ao lado de outros sete municípios da região, no polo passivo da Ação Ordinária nº 0001995-44.2025.8.16.0004, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Curitiba, ajuizada pelo Município de Capitão Leônidas Marques, que busca a revisão do critério de rateio do valor adicionado fiscal (VAF) de ICMS decorrente da geração de energia elétrica pela Usina Hidrelétrica Governador José Richa (Salto Caxias), com vistas à apropriação integral, ou de parcela substancialmente majorada, dessa receita em seu favor.

O critério de partilha atualmente em vigor foi fixado por transação homologada judicialmente em 2003, nos autos do processo nº 0002499-27.2000.8.16.0004, por meio da qual restou assegurado ao Município de Capitão Leônidas Marques o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado, ficando o remanescente distribuído entre os demais municípios que compõem a bacia de acumulação da usina — dentre eles São Jorge d'Oeste, ao qual corresponde o percentual de 0,567% (zero vírgula quinhentos e sessenta e sete por cento) do total, conforme apurado pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (Informação CAEC nº 027/2003).

A pretensão veiculada na nova ação, caso acolhida, é apta a suprimir, no todo ou em parte substancial, uma fonte de receita que o Município de São Jorge d'Oeste vem recebendo de forma consolidada há mais de duas décadas, e que hoje se encontra represada: os valores correspondentes ao VAF gerado pela Usina de Salto Caxias estão sendo bloqueados judicialmente e depositados em conta vinculada ao Juízo, em prejuízo imediato do orçamento e da execução de políticas públicas municipais.

Diante da identidade de interesses entre os municípios demandados e da inexistência, no âmbito do Consórcio Público dos Municípios do Procaxias – COMPRO, de procurador ou de quadro jurídico próprio capaz de patrocinar, de forma técnica e unificada, a defesa dos interesses comuns dos consorciados nessa e nas demais demandas correlatas, a Assembleia Geral Extraordinária do COMPRO, reunida em 08 de julho de 2026 (Ata nº 001/2026), deliberou, por unanimidade, autorizar a contratação de escritório de advocacia especializado para a representação judicial conjunta do Consórcio e dos municípios consorciados, com rateio do respectivo custo entre os entes proporcionalmente às suas perdas na demanda. É



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

essa lacuna estrutural do Consórcio — e não apenas a qualificação do profissional a ser contratado — que torna imperativa a contratação externa.

Para tanto, foi selecionado o escritório Edgar Guimarães & Advogados Associados, com sede em Curitiba/PR, cujo corpo técnico reúne notória especialização em Direito Administrativo, Constitucional e Tributário, tendo à frente o Dr. Edgar Guimarães, ex-integrante do corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e autor de vasta produção doutrinária na área de licitações, contratos e direito público, especialização essa que, somada à ausência de quadro próprio do COMPRO, legitima a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A proposta de honorários apresentada totaliza R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), estruturada em três parcelas com fatos geradores distintos — pró-labore, êxito parcial e êxito final —, de modo a diluir o desembolso ao longo da tramitação processual e a condicionar parte relevante da remuneração ao efetivo sucesso da demanda, técnica de contratação já adotada pelo Consórcio em avenças anteriores de mesma natureza e respaldada por precedente do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.993/2018 – Plenário) quanto à aferição de compatibilidade de preços em contratações de serviços advocatícios especializados.

O rateio dessa despesa entre os municípios demandados, e não entre a totalidade dos consorciados, atende ao critério de proporcionalidade deliberado em Assembleia, na medida em que apenas os municípios réus suportam o risco financeiro direto da demanda — sendo o Município de Capitão Leônidas Marques o autor da ação e o Município de Dois Vizinhos alheio a qualquer perda com o eventual resultado do feito, conforme consignado na própria Ata nº 001/2026. A quota-parte de São Jorge d'Oeste, de 1,1140% (um vírgula um, um, quatro, zero, por cento) do total rateado entre os oito municípios demandados, corresponde exatamente à proporção que o percentual de participação do Município (0,567%) representa dentro do somatório dos percentuais de todos os municípios réus (50,896%), preservando-se, assim, critério objetivo, isonômico e já homologado judicialmente, sem qualquer discricionariedade.

Sob o aspecto da responsabilidade fiscal, a presente proposição observa os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, cabendo ao Poder Executivo, no ato da execução



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

orçamentária, indicar a fonte de recursos e apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro correspondente, o que se fará por ocasião da abertura do crédito adicional autorizado nesta Lei.

Por fim, é oportuno destacar que a Lei Federal nº 11.107/2005, em seu art. 8º, condiciona a entrega de recursos ao Consórcio Público à existência de contrato de rateio, respaldado por lei de cada ente consorciado, de modo que a presente autorização legislativa é pressuposto indispensável para que o Município de São Jorge d'Oeste possa honrar o compromisso já assumido perante os demais consorciados, na forma deliberada pela Assembleia Geral do COMPRO.

DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL

Nos termos do art. 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Jorge d'Oeste, o Poder Executivo Municipal REQUER que o presente Projeto de Lei seja apreciado sob o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, em razão da relevância da matéria e da necessidade de evitar prejuízos aos interesses do Município.

A presente proposição visa autorizar o repasse de recursos financeiros ao Consórcio Público dos Municípios do Procaxias – COMPRO, destinados ao custeio da contratação de escritório de advocacia especializado para promover a defesa judicial conjunta dos municípios consorciados na Ação Ordinária nº 0001995-44.2025.8.16.0004, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Curitiba, demanda que discute a revisão dos critérios de partilha do Valor Adicionado Fiscal (VAF) decorrente da geração de energia elétrica pela Usina Hidrelétrica Governador José Richa – Salto Caxias. Conforme exposto na presente justificativa, trata-se de demanda de expressivo impacto financeiro aos municípios demandados, tendo em vista que os valores correspondentes ao VAF encontram-se atualmente bloqueados por determinação judicial, sendo evidente o interesse público na adoção imediata de todas as providências necessárias à adequada defesa dos interesses patrimoniais do Município.

A autorização legislativa objeto deste Projeto de Lei constitui pressuposto indispensável para que o Município possa formalizar o respectivo Termo Aditivo ao



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Diante do exposto, e considerando a urgência que o caso reclama — tendo em vista o andamento processual e o interesse na pronta formalização da contratação em defesa do erário municipal —, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, contando com o costumeiro apoio de Vossas Excelências para sua aprovação.

**Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge
D'Oeste, Estado do Paraná, aos vinte e quatro
dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e
seis (2026), 63º ano da emancipação.**

Gilmar Paixão
Prefeito em exercício

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DOS AUTOS DE EMBARGOS INFRINGENTES Nº 121.565-8, do 3º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.



R.h.
J. aos respectivos autos.
Apr's, v. com autos.
Ctba. 28.08.2003.
J. Pinz

O MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, de um lado, e, de outro, os MUNICÍPIOS BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, BOA VISTA DA APARECIDA, CRUZEIRO DO IGUAÇU, NOVA PRATA DO IGUAÇU, QUEDAS DO IGUAÇU, SALTO DO LONTRA, TRÊS BARRAS DO PARANÁ e SÃO JORGE D'OESTE, por seus respectivos advogados e Prefeitos infra-assinados, vêm perante Vossa Excelência, respeitosamente, nos autos em epígrafe, noticiar que, com fundamento nas autorizações veiculadas nas anexas Leis Municipais e considerando a necessidade de preservar os interesses sócio-econômico-financeiros das municipalidades envolvidas, e bem assim garantir o necessário equilíbrio mínimo no sistema de partilha das receitas públicas, que firmaram composição institucional nos seguintes termos.

1. Que, nos termos do art. 501, do Código de Processo de Civil, e sob as condições ora ajustadas entre as partes signatárias, renuncia o Município de Capitão Leônidas Marques ao recurso de embargos infringentes objeto dos autos em referência, e bem assim renuncia o Município de Capitão Leônidas Marques à interposição de quaisquer outros recursos do Acórdão nº 10.525, de lavra da Colenda 6ª Câmara Cível desse Egrégio Tribunal, desde que homologue o Poder Judiciário a presente composição.

2. Que, nos termos das anexas Leis Municipais, dispõem os Municípios signatários exclusivamente quanto aos recursos financeiros que lhes pertencem, sem atingir a esfera patrimonial do Estado do Paraná, pelo que em relação a este bastará abertura de vista dos autos para mera ciência.

3. Que amparada a composição institucional ora submetida a esse Tribunal em referidas Leis Municipais, em conformidade assim com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual à Fazenda Pública é defeso firmar transação, "salvo com autorização legal" (STJ 1ª Turma, REsp. 11.419/2006, resolução do TJP/ROE)



68177-4/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, v.u., DJU 7.10.96, p. 37589), que é circunstância presente no caso concreto.

4. Que, em relação aos recursos financeiros depositados em juízo, tendo em vista a anexa certidão expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Governo do Paraná e nos termos da composição institucional que ora fazem e para a qual legislativamente autorizados os Municípios signatários, fica ajustado o seguinte:

b) em relação à quantia em depósito se compõem os Municípios signatários em torno da seguinte fórmula de rateio:

b.1) 50% em favor do Município de Capitão Leônidas Marques, deduzido o percentual recebido como incontroverso a partir do início dos depósitos determinados pelo Tribunal de Justiça;

b.2) os outros 50% em favor dos Municípios de Boa Esperança do Iguaçu, de Boa Vista da Aparecida, de Cruzeiro do Iguaçu, de Nova Prata do Iguaçu, de Quedas do Iguaçu, de Salto do Lontra, de Três Barras do Paraná e de São Jorge D'Oeste, na proporção definida na anexa certidão expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Governo do Paraná.

5. Em relação às parcelas subseqüentes no rateio do valor adicionado do ICMS decorrente da geração de energia elétrica pela Usina de Salto Caxias, ajustam o seguinte os Municípios signatários:

a) ao Município de Capitão Leônidas Marques fica assegurada a participação de 50% do valor remanescente;

b) os outros 50% pertencerão aos Municípios de Boa Esperança do Iguaçu, de Boa Vista da Aparecida, de Cruzeiro do Iguaçu, de Nova Prata do Iguaçu, de Quedas do Iguaçu, de Salto do Lontra, de Três Barras do Paraná e São Jorge D'Oeste, na proporção definida na anexa certidão expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Governo do Paraná, com as eventuais alterações posteriores e observados sempre os critérios gerais originalmente previstos no Decreto Estadual nº 2.497, de 30 de agosto de 2000.



6. Os valores anteriormente recebidos pelo Município de Capitão Leônidas Marques em decorrência da ordem liminar da medida cautelar pertencem ao mesmo Município sem obrigação de repeti-los.

7. As custas processuais remanescentes serão suportadas *pro rata parte*.

8. Os honorários advocatícios serão suportados pelas partes na conformidade das respectivas contratações.

Diante do exposto, **REQUEREM**, após ouvido o d. Ministério Público e a Procuradoria Geral do Estado do Paraná,

a) homologação da presente composição institucional;

b) seja expedido ofício ao Gerente do Banco Itaú S/A, Agência de Capitão Leônidas Marques ordenando-lhe a liberação dos valores depositados na conta nº 09999003214-9, de conformidade com o previsto no item 4, b.1 e b.2 da presente composição institucional;

c) expedição de ofício ao Secretário de Estado da Fazenda do Governo do Estado do Paraná comunicando-lhe a homologação da presente composição institucional e requerendo-lhe adote ora em diante como critério de divisão do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS referente à energia elétrica gerada pela Usina Hidrelétrica de Salto Caxias o previsto no item 5, a e b, da presente composição institucional.

d) renunciem o prazo recursal em relação à sentença de homologação da presente composição institucional.

N. Termos,
P. Deferimento.
Curitiba, 20 de agosto de 2003

Mafuz Antonio Abrão
Advogado OAB/PR 151

Nilso Romeu Sguarezi
Advogado - OAB/PR 3777

Município Três Barras do Paraná
Helio K. Bruning - Prefeito em ex

Município Boa Esperança do Iguaçu
Antonio Udcenski - Prefeito

Município de Capitão Leônidas Marques
Décio Dalabrida - Prefeito

Nelson Antonio Sguarizi
Advogado - OAB/PR 7448

Município Quevedas do Iguaçu
Vitório Revers - Prefeito

Município Cruzeiro do Iguaçu
Paulo Sérgio R. Santiago - Prefeito

F-JPR 00123-487/2003 CFJ 28 A6013:00

Município Boa Vista da Aparecida
José Carlos Henriques - Prefeito

Renato Cardoso de Almeida Andrade
Advogado - OAB/RR 10517

Município Salto do Lontra
Neuri J. M. Bai - Prefeito

Município Salto do Lontra
Neuri J. M. Bai - Prefeito

Mun. Nova Prata do Iguaçu
Jair Antonio Morgan - Prefeito

Município de São Jorge D'Oeste
Luiz Raimundo Corti - Prefeito



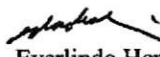
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação de Assuntos Econômicos

INFORMAÇÃO 027/2003 - CAEC

Em atendimento ao requerido no ofício dos municípios de Três Barras do Paraná e outros, protocolado 5.680.767-5, de 28.08.2003, temos a informar:

Município	Participação - 2001 Depósito de 18.12 até 1ª semana de janeiro de 2002 (%)	Participação - 2002 2ª semana de janeiro até 1ª semana de janeiro de 2003 (%)	Participação - 2003 2ª semana de janeiro até liberação. (%)
Boa Esperança do Iguaçu	4,180	3,798	3,514
Boa Vista da Aparecida	10,846	10,661	10,523
Cruzeiro do Iguaçu	4,122	4,587	4,933
Nova Prata do Iguaçu	13,969	14,274	14,501
Quedas do Iguaçu	1,981	2,603	3,065
Salto do Lontra	0,011	0,023	0,032
São Jorge do Oeste	0,457	0,520	0,567
Três Barras do Paraná	14,803	14,205	13,761
Capitão Leônidas Marques	49,631	49,329	49,104
Total	100	100	100
Índice retido em juízo	0,00137783601495	0,00323386149581	0,00400601873810

Curitiba, 09 de setembro de 2003.


Everlindo Henklein
Coordenador CAEC/SEFA



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXER V52UN HCL3H GDCBB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSRC Z82ZR PQCMJ JNEUY



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Autos nº 0001995-44.2025.8.16.0004.
Tutela de urgência.

Trata-se de “*ação ordinária*” proposta por **Município de Capitão Leônidas Marques** em face de **Município de Boa Esperança do Iguaçu, Município de Boa Vista da Aparecida, Município de Quedas do Iguaçu, Município de Nova Prata do Iguaçu, Município de Três Barras do Paraná, Município de Salto do Lontra e Município de Cruzeiro do Iguaçu**. Indicou-se o **Estado do Paraná** como “*interessado*”. Em linhas gerais, historiou-se que a Usina Hidrelétrica Governador José Richa (UHE Salto Caxias) está localizada e opera no **Município de Capitão Leônidas Marques**, que possui direito de haver a integralidade da parcela de ICMS ali gerado e calculado com base no valor adicional fiscal (Constituição Federal, art. 158, IV, § único; Lei Complementar nº 63/90; e Lei Complementar Estadual nº 9.491/90). Todavia, no Decreto Estadual nº 2497/2000, o **Estado do Paraná** estabeleceu índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS, optando por dividir o valor adicionado fiscal pelo volume de água acumulada em cada território dos municípios réus. Em virtude disso, o **município autor** buscou, na via judicial, receber a integralidade do ICMS gerado pela usina elétrica em questão, nos **autos 0002499-27.2000.8.16.0004**, distribuídos perante o Juízo da **3ª Vara da Fazenda Pública deste Foro Central**. Lá, as partes transigiram e fixaram percentual de repartição da receita discutida; transação homologada em **24/10/2003**. Agora, diante de controvérsia que envolve receita de trato sucessivo; e de diante de inovação legislativa segundo a qual o município favorecido com a receita do ICMS deve ser aquele em que se produziu a energia hidrelétrica, o **Município de Capitão Leônidas Marques** busca afastar deliberação judicial outra para se determinar “*ao*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Estado do Paraná que promova o recálculo do IPM do Município Autor, incluindo agora a totalidade do valor adicionado decorrente da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias” (petição inicial).

Indeferiu-se a distribuição por dependência (ref.mov. 8).

Com livre distribuição, vieram os autos conclusos. Na parte essencial, o relatório.

Decido.

I. À luz do art. 300 do CPC, o instituto das tutelas de urgência é regido, basicamente, por dois postulados: de um lado, a probabilidade do direito; de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de controvérsia sobre **repartição de receitas tributárias**, nota-se que o deferimento do pedido liminar para, *“suspendendo os efeitos do Acordo Judicial dos autos nº 0002499-27.2000.8.16.0004 (autos físicos nº 21423) da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba: (a) Declare e inclua os restantes 50% (que atualmente são direcionados para os municípios réus em razão do acordo judicial), integralizando- (100%) do valor adicionado do produto do ICMS sobre energia elétrica gerada pela Usina Hidrelétrica de Salto Caxias, para fins de cálculo do IPM do Autor a ser aplicado já a partir do ano de 2025 e para os subsequentes anos, a favor do Município Autor (CF, art. 158; LC 63/90, art. 3º, caput e inciso I, §14 c/c LC 158/17); (b) Oficie-se o Estado do Paraná para que promova o recálculo do IPM do Município Autor, incluindo o valor adicionado decorrente da Usina”* (ref.mov. 1.1) iria de encontro ao disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, aplicável por força do art. 1.059 do CPC: *“não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”*.

Afrontar-se-ia também o art. 300, § 3º, do CPC, segundo o qual: *“a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”*. Com efeito, caso deferida a providência liminar buscada pelo autor, estaria este Juízo a esgotar de forma satisfativa o mérito.

No entanto, a continuidade do repasse do valor adicionado do ICMS decorrente da geração de energia elétrica pela Usina de Salto Caxias aos municípios réus nos moldes de acordo judicial, por vias transversas, também possui caráter de irreversibilidade e configura perigo de dano inverso ao **Município de Capitão Leônidas Marques**, onde a energia elétrica é produzida. Afinal, a Usina de Salto Caxias gera ICMS ao ente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

municipal nos termos do §14, art. 3º da Lei Complementar nº 63/1990, a saber:

“Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

(...) § 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

§ 14. O valor da produção de energia proveniente de usina hidrelétrica, para fins da apuração do valor mencionado no inciso I do § 1º, corresponderá à quantidade de energia produzida, multiplicada pelo preço médio da energia hidráulica comprada das geradoras pelas distribuidoras, calculado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). (Incluído pela Lei Complementar nº 158, de 2017)

II. ANTE O EXPOSTO, defiro, em menor parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, determino ao **Estado do Paraná** que efetue, quanto às parcelas vincendas observados os futuros fatos geradores, depósito judicial do montante aqui discutido e antes repassado aos **municípios réus** em decorrência do acordo firmado em ref.mov. 1.13 atinente ao valor adicionado do produto do ICMS sobre energia elétrica gerada pela Usina Hidrelétrica de Salto Caxias (art. 3º, §14 da LC 63/90).

Intime-se o **Estado do Paraná** para fins de cumprimento.

III. Pela desnecessidade de aditamento da petição inicial, cite-se os **municípios réus** para oferecimento de contestação (art. 335 do CPC), com as advertências legais cabíveis à espécie. **Atente-se à norma inserta no art. 183 do CPC.**

IV. Considerando a expressa indicação do **Estado do Paraná** como mero “*interessado*”, intime-o como terceiro para, querendo, ingressar no feito.

V. Por **economia e celeridade processuais**, tendo em vista a transação levada a efeitos nos **autos nº 0002499-**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

27.2000.8.16.0004; e a possibilidade de o juízo, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme previsto pelo art. 139, V, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes desde já acerca de interesse na realização de uma audiência de conciliação.

VI. Vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Curitiba, 11 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Guilherme de Paula Rezende

Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: camaracivel2@tjpr.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030666-89.2025.8.16.0000

AUTOS ORIG.: 0001995-44.2025.8.16.0004 (Ação de revisão de acordo c/c tutela de urgência)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADOS: ESTADO DO PARANÁ E MUNICÍPIOS DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, BOA VISTA DA APARECIDA, QUEDAS DO IGUAÇU, TRÊS BARRAS DO PARANÁ, SALTO DO LONTRA E SÃO JORGE D'OESTE.

RELATOR ORIG.: DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON

RELATOR DESIG.: DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE ACORDO JUDICIAL - TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL - REPARTIÇÃO DE VALOR ADICIONADO FISCAL (VAF) DO ICMS GERADO PELA USINA HIDRELÉTRICA DE SALTO CAXIAS.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU/PR DESPROVIDO.



I. Caso em exame

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Nova Prata do Iguaçu contra decisão da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que deferiu em menor parte o pedido de tutela de urgência formulado pelo Município de Capitão Leônidas Marques, visando a suspensão dos efeitos de acordo judicial anterior sobre a repartição do ICMS gerado pela Usina Hidrelétrica de Salto Caxias. O agravante requereu a tutela de urgência para bloquear os valores a serem repassados ao município agravado, alegando a existência de coisa julgada e o risco de dano irreversível às suas finanças públicas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a tutela de urgência para suspender os efeitos de um acordo judicial que determina a repartição do ICMS gerado pela Usina Hidrelétrica de Salto Caxias entre os municípios, em face do pedido de revisão de coisa julgada e da alegação de risco de dano reverso ao município requerente.

III. Razões de decidir

3. O pedido de tutela de urgência foi deferido em menor extensão, determinando que o Estado do Paraná deposite em juízo os 50% do VAF/ICMS gerado pela Usina Hidrelétrica de Salto Caxias atualmente distribuídos entre os Município réus da ação de origem.

4. A manutenção da situação com robusta aparência de inconstitucionalidade representa risco concreto de danos ao Município de Capitão Leônidas Marques.

5. A jurisprudência do STF e do STJ assenta que ato que estenda a definição de apuração do valor adicionado de modo a beneficiar os municípios em que se situam os reservatórios de água *“representa modificação dos critérios de repartição das receitas previstos no art. 158 da Constituição”*, bem como adentra matéria reservada à lei complementar, razão pela qual padece de inconstitucionalidade, o que justifica a revisão do acordo anterior.

6. O agravo de instrumento do Município de Nova Prata do Iguaçu foi negado, preservando os interesses do Município de Capitão Leônidas Marques.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e não-provido.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 253.906, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, j. 23.09.2004; STF, ADI nº 1.423-4/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, j. 16.05.2007; STJ, REsp 2.088.749, Rel. Min. Sergio Kukina, j. 22.11.2024; TJPR, Agravo de Instrumento nº 165.629-5, Rel. Juiz Subst. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 21.12.2004.



Resumo em linguagem acessível:O Tribunal negou o pedido do Município de Nova Prata do Iguaçu, e os 50% do repasse do ICMS da Usina de Salto Caxias devem continuar sendo depositados em juízo para garantir que todos os municípios envolvidos sejam protegidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0030666-89.2025.8.16.0000 AI, proveniente da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba /PR - Secretaria Especializada em Movimentações Processuais, em que é Agravante o MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU/PR, Agravado o MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR, figurando como Interessados o ESTADO DO PARANÁ e os MUNICÍPIOS DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, BOA VISTA DA APARECIDA, QUEDAS DO IGUAÇU, TRÊS BARRAS DO PARANÁ, SALTO DO LONTRA E SÃO JORGE D'OESTE.

I. RELATÓRIO:

Por celeridade e economia, aproveito o relatório já apresentado pelo Relator originário, Exmo. Des. Antonio Renato Strapasson, com as adaptações pertinentes:

MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU agravou da decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública e lançada ao mov. 16 dos autos de ação ordinária nº 0001995-44.2025.8.16.0004, por meio da qual foi deferido em menor parte o pedido de tutela de urgência apresentado pelo agravado - Mun. de Cap. Leônidas Marques - em sua petição inicial. Veja-se a decisão:

“(...) Decido.



I.À luz do art. 300 do CPC, o instituto das tutelas de urgência é regido, basicamente, por dois postulados: de um lado, a probabilidade do direito; de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

*Tratando-se de controvérsia sobre **repartição de receitas tributárias**, nota-se que o deferimento do pedido liminar para, ‘suspendendo os efeitos do Acordo Judicial dos autos nº 0002499- 27.2000.8.16.0004 (autos físicos nº 21423) da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba: (a) Declare e inclua os restantes 50% (que atualmente são direcionados para os municípios réus em razão do acordo judicial), integralizando (100%) do valor adicionado do produto do ICMS sobre a energia elétrica gerada pela Usina Hidrelétrica de Salto Caxias, para fins de cálculo do IPM do Autor a ser aplicado já a partir do ano de 2025 e para os subsequentes anos, a favor do Município Autor (CF, art. 158; LC 63/90, art. 3º, caput e inciso I, §14 c/c LC 158/17); (b) Oficie-se o Estado do Paraná para que promova o recálculo do IPM do Município Autor, incluindo o valor adicionado decorrente da Usina’ (ref. mov. 1.1) iria de encontro ao disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, aplicável por força do art. 1.059 do CPC: ‘**não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação**’.*

*Afrontar-se-ia também o art. 300, § 3º, do CPC, segundo o qual: ‘**a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**’. Com efeito, caso deferida a providência liminar buscada pelo autor, estaria este Juízo a esgotar de forma satisfativa o mérito.*

No entanto, a continuidade do repasse do valor adicionado do ICMS decorrente da geração de energia elétrica pela Usina de Salto Caxias aos municípios réus nos moldes de acordo judicial, por vias transversas, também possui caráter de

irreversibilidade e configura perigo de dano inverso ao Município de Capitão Leônidas Marques, onde a energia elétrica é produzida. Afinal, a Usina de Salto Caxias gera ICMS ao ente municipal nos termos do §14, art. 3º da Lei Complementar nº 63/1990, a saber:

‘Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

(...) § 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

§ 14. O valor da produção de energia proveniente de usina hidrelétrica, para fins da apuração do valor mencionado no inciso I do §1º, corresponderá à quantidade de energia produzida, multiplicada pelo preço médio da energia hidráulica comprada das geradoras pelas distribuidoras, calculado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)’. (Incluído pela Lei Complementar nº 158, de 2017)

II. ANTE O EXPOSTO, defiro, em menor parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, determino ao Estado do Paraná que efetue, quanto às parcelas vincendas, observados os futuros fatos geradores, depósito judicial do montante aqui discutido e antes repassado aos



**municípios réus em decorrência do acordo firmado em ref. mov. 1.13
atinente ao valor adicionado do produto do ICMS sobre energia elétrica
gerada pela Usina Hidrelétrica de Salto Caxias (art. 3º, §14 da LC 63/90).**

Intime-se o Estado do Paraná para fins de cumprimento.

III.Pela desnecessidade de aditamento da petição inicial, cite-se os municípios réus para oferecimento de contestação (art. 335 do CPC), com as advertências legais cabíveis à espécie. Atente-se à norma inserta no art. 183 do CPC.

IV.Considerando a expressa indicação do Estado do Paraná como mero ‘interessado’, intime-o como terceiro para, querendo, ingressar no feito.

V.Por economia e celeridade processuais, tendo em vista a transação levada a efeitos nos autos nº 0002499- 27.2000.8.16.0004; e a possibilidade de o juízo, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme previsto pelo art. 139, V, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes desde já acerca de interesse na realização de uma audiência de conciliação.

VI.Vista ao Ministério Público”.

Citado, o MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU/PR, ora Agravante, também pleiteou em seu favor tutela de urgência “... para fins de determinar o bloqueio imediato dos valores a serem repassados a título de valor adicionado ao ICMS, referentes a Usina Hidrelétrica de Salto Caxias ao Município de Capitão Leônidas Marques; b) Como pedido subsidiário caso não seja deferida a tutela de urgência acima requerida, que seja modificada a decisão para fim de desbloquear os valores anteriormente bloqueados, tendo em vista a existência

Intimem-se. Diligências necessárias”.

A seu turno, o ESTADO DO PARANÁ opôs embargos de declaração (mov. 54-1ºG), que foram acolhidos, para o fim de retificar a determinação liminar, “... de modo que o Estado do Paraná efetue, a partir da intimação, depósito judicial do montante discutido relacionado às parcelas do repasse do valor adicionado do ICMS decorrente da geração de energia elétrica pela Usina de Salto Caxias aos municípios réus” (mov. 56-1ºG).

Em seu recurso de agravo de instrumento, interposto em 26/03/2025, o MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU/PR narra e sustenta, em síntese:

- *“Trata-se de ação ordinária proposta pelo Agravado em face de vários réus, dentre eles o Município de Nova Prata do Iguaçu, ora Agravante, buscando a revisão de coisa julgada a fim de rediscutir novamente a matéria acerca do fato gerador do ICMS nas operações de energia elétrica e sua respectiva distribuição entre os municípios, justificando que a alteração na legislação no ano de 2017 acerca do Valor Adicionado Fiscal (VAF) da produção da energia elétrica da Usina Hidrelétrica Governador José Richa seria causa apta a ensejar a rescisão da coisa julgada.”;*
- *“o dano inverso deve ser ponderado também em favor do Agravante, já que há mais de vinte anos, o Agravante vem exercendo sua política orçamentária incluindo no planejamento financeiro a sua quota-parte do acordo oriundo da coisa julgada, bem como, executando tal planejamento nas políticas públicas municipais (PPA/LDO/LOA anexo).”;*
- *“De outro lado, o Agravado nunca incluiu no seu planejamento financeiro os valores objeto da controvérsia desta lide, o que pode ser facilmente verificado*

- *“uma vez entendido pelo douto juízo a possibilidade de discussão do acordo anteriormente homologado por sentença, necessário que o valor repassado ao município Agravado também seja depositado em Juízo, a fim de evitar o chamado ‘dano reverso’ avocado pelo juízo de primeiro grau.”;*
- *“é clarividente a possibilidade de grave lesão do direito do município de Nova Prata do Iguaçu, ora Agravante, no sentido de que a destinação diversa dos valores que já estão incluídos e sendo executados com base no orçamento público vigente, afetará milhares de pessoas e, com isso, surgirá reflexos nos serviços básicos prestados pelo município, principalmente nas áreas de saúde e educação.”;*
- a alteração legislativa promovida pela LC 158/2017 não modificou qualquer critério em relação à distribuição do crédito tributário, mas apenas normatizou a base de cálculo (§14);
- *“o acordo judicial entabulado e homologado nos autos n. 0002499-27.2000.8.16.0004, fez coisa julgada material, ou seja, sua mudança somente é possível diante de exceções à regra (artigo 505 do CPC)”;*
- *“a modificação de fato ou jurídica não ficou demonstrada com a Lei Complementar 158/2017, até porque não houve a alteração da forma de distribuição ou a determinação de que o valor deve ser integralmente repassado para o município que possui a sede administrativa da usina ou a geração.”;*

- *“os elementos que evidenciam a probabilidade do direito dos municípios réus, incluindo o do Agravado, estão facilmente demonstrados no sentido de que o Douto Juízo entendeu, pelo menos em sede preliminar, a possibilidade de discussão do acordo entabulado anteriormente.”;*
- *“diante do entendimento da possível discussão do acordo entabulado e levando em consideração os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como a repercussão geral dada a matéria perante o Supremo Tribunal Federal, não se pode dizer que o município que possui a sede administrativa ou a geração da energia seja o que deve ficar com o ICMS, até porque, como demonstrado, a base de cálculo deve se dar no consumo e não na produção.”;*
- *“o periculum in mora está consubstanciado no próprio fundamento do juízo que deferiu em parte a antecipação da tutela jurisdicional, avocando o caráter de irreversibilidade e configuração de perigo de ‘dano reverso’”;*
- *requer “o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso”;*
- *“requer a concessão da tutela de urgência, para que seja determinado o bloqueio do valor repassado ao município Agravado, referente ao valor adicionado ao ICMS em decorrência da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias, dada a eventual possibilidade de discussão da coisa julgada”;*
- *“Seja provido o presente recurso, para que, reformando-se a decisão ora impugnada, seja indeferido na sua integralidade o pedido de tutela antecipada proposto pelo agravado nos autos principais”;*
- *“Seja provido o presente recurso, subsidiariamente, para que seja determinado o bloqueio dos valores do município Agravado, diante da possibilidade de discussão da coisa julgada”.*

A antecipação da tutela recursal foi deferida pelo Exmo. Des. Antonio Renato Strapasson ao mov. 10.1, para suspender os efeitos da decisão agravada, até o julgamento de mérito do presente agravo.

Vieram as contrarrazões ao mov. 15.1.

A douta Procuradoria de Justiça se manifestou ao mov. 18.1, pelo provimento do recurso, *a fim de reformar a decisão interlocutória agravada (mov. 51.1 dos autos originários), e revogar a tutela de urgência concedida em favor do Município de Capitão Leônidas Marques (mov. 16.1, autos originários).*

É o relatório.

II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

O caso em exame é semelhante ao já decidido pela Câmara em 2013, referente à repartição do VAF oriundo do ICMS incidente sobre a energia elétrica gerada pela Usina de Salto Santiago (ApCvReexNec 692.820-9, da qual eu fui Relator, mas que acabou por ser levada a julgamento pela Exma. Des^a. Josély Dittrich Ribas, à época Juíza Substituta, diante do fato de eu ter assumido o cargo de Corregedor da Justiça).

Tanto lá como aqui, o Estado do Paraná editou decretos repartindo o repasse do ICMS gerado pela Usina Hidrelétrica tanto para o Município em que localizada a casa de máquinas da Usina, quanto para cada um daqueles Municípios que tiveram áreas alagadas pelo lago da barragem.



Igualmente, em ambos os casos, os Municípios em que efetivamente situada a geração de energia elétrica, ajuizaram ações visando o recebimento exclusivo e integral do repasse do ICMS. Lá naquele caso, o Município de Saudade do Iguaçu; aqui, o Município de Capitão Leônidas Marques.

Também em ambos os casos, houve a realização de acordos judiciais, homologados pelo Juízo, a fim de compor os interesses dos diversos municípios, de forma a que os Municípios em que efetivamente gerada a energia elétrica recebessem 50% do VAF advindo do ICMS gerado pela Usina e os Municípios cujos territórios foram alagados, repartiriam os outros 50%.

No âmbito do Município de Saudade do Iguaçu, esses acordos foram anulados por meio de ação popular, de modo que aquele Município, na sequência, postulou o recebimento de 100% do VAF e também da restituição dos valores indevidamente recebidos pelos demais municípios.

Já no caso de Capitão Leônidas Marques, o acordo firmado nos autos principais (nº 0002499-27.2000.8.16.0004, em trâmite junto à 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba) se encontra vigente e produzindo efeitos até os dias atuais.

Essa repartição entabulada no acordo contraria entendimento já consolidado tanto no Supremo quanto no STJ, de que ato que estenda a definição de apuração do valor adicionado de modo a beneficiar os municípios em que se situam os reservatórios de água “*representa modificação dos critérios de repartição das receitas previstos no art. 158 da Constituição*”, bem como adentra matéria reservada à lei complementar, razão pela qual padece de inconstitucionalidade.



Nesse sentido: STF, RE 253906, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 23/09/2004; STF, ADI nº 1423-4/SP, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 16/05/2007.

Esse posicionamento também é reafirmado pelo STJ, mais recentemente no julgamento do REsp 2088749, Rel. Min. SERGIO KUKINA, DJe 22/11/2024.

No caso anteriormente julgado por esta 2ª Câmara, da Usina de Salto Santiago, a questão também foi objeto de decisões pelo Órgão Especial, no Mandado de Segurança nº 171.062-7, relatado pelo Exmo. Des. Sergio Arenhart e julgado em 17/11/2006; e no Incidente de Inconstitucionalidade nº 692.820-9/02, julgado em 06/08/2012, sob a relatoria do Exmo. Des. Paulo Roberto Hapner.

Daí vem o pleito atual do Município de Capitão Leônidas Marques no sentido de que sejam, em tutela de urgência *inaudita altera pars*, suspensos os efeitos do acordo, para que:

(a) Declare e inclua os restantes 50% (que atualmente são direcionados para os municípios réus em razão do acordo judicial), integralizando-(100%) do valor adicionado do produto do ICMS sobre energia elétrica gerada pela Usina Hidrelétrica de Salto Caxias, para fins de cálculo do IPM do Autor a ser aplicado já a partir do ano de 2025 e para os subsequentes anos, a favor do Município Autor (CF, art. 158; LC 63/90, art. 3º, *caput* e inciso I, §14 c/c LC 158/17);

(b) Oficie-se o Estado do Paraná para que promova o recálculo do IPM do Município Autor, incluindo o valor adicionado decorrente da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias, desde o presente ano e os subsequentes.

O pedido foi deferido em menor extensão, ao fim de determinar que “*o Estado do Paraná efetue, a partir da intimação, depósito judicial do montante discutido relacionado às parcelas do repasse do valor adicionado do ICMS decorrente da geração de energia elétrica pela Usina de Salto Caxias aos municípios réus*” (mov. 56.1-1ºG), conforme esclarecimento provocado pela oposição de embargos de declaração pelo Estado do Paraná.

Vale dizer: o Estado do Paraná, segundo a liminar aqui atacada, deve depositar em juízo os 50% do VAF/ICMS gerado pela energia elétrica produzida pela Usina de Salto Caxias.

Com isso, conforme fundamentação do Juiz de origem, não se esgota o objeto do pedido apresentado por Capitão Leônidas Marques, tampouco acarreta irreversibilidade da medida para os Municípios réus.

Ainda, também estão preservados os interesses do Município de Capitão Leônidas Marques que, como visto, revestem-se de robusta probabilidade de êxito, porquanto amparados por entendimento consolidado na jurisprudência tanto do STF e do STJ, quanto de nosso próprio Tribunal.

Neste ponto, compreendo o raciocínio do eminente Relator, Des. Strapasson, ao afirmar que o fato de a repartição estar ocorrendo desde 2003 (quando do acordo judicial) esvaziaria o perigo da demora para o Município de Capitão Leônidas Marques, ao mesmo tempo em que revelaria dano aos demais Municípios alagados.

No entanto, me parece que manter situação inconstitucional que vem prejudicando há anos o orçamento do Município que, em robusta aparência, deveria receber 100% do repasse, em relação de trato sucessivo, representa risco muito maior ao Município de Capitão Leônidas Marques.



Importante considerar que, por se tratar de trato sucessivo, cada repasse a menos representa dano concreto ao Município de Capitão Leônidas Marques.

Essa mesma providência de depósito judicial das parcelas controvertidas foi adotada no caso da Usina de Salto Santiago, sendo confirmada por este Tribunal no Agravo de Instrumento nº 165.629-5, de relatoria do então Juiz Subst. Péricles Bellusci de Batista Pereira.

Diante dessas ponderações, me parece acertada a medida deferida pelo Juízo de origem, ao determinar que os 50% repassados aos Municípios réus, dentre os quais se encontra o agravante Nova Prata do Iguaçu, sejam depositados em Juízo, de forma a resguardar tanto o Município de Capitão Leônidas Marques, como eventualmente os próprios Municípios réus.

Essas circunstâncias demonstram que tampouco assiste razão ao Agravante ao argumentar que teria havido violação aos arts. 20, 21, 22 e 24 da LINDB, ao entendimento de que a decisão agravada não teria levado em consideração que os efeitos práticos impactariam as políticas públicas dos municípios réus.

É que a medida adotada pelo Juízo de origem justamente ponderou os efeitos práticos para todos os Municípios envolvidos.

Por essas razões, divergi do voto do eminente Relator, para o fim de NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, no que fui acompanhado pelo Exmo. Des. JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI, revertendo-se, assim, o efeito suspensivo deferido ao início.



III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por maioria de votos, em julgar CONHECIDO E NÃO-PROVIDO o recurso do Município de Nova Prata do Iguaçu/PR.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Antonio Renato Strapasson (relator vencido), com voto, e dele participaram Desembargador Eugenio Achille Grandinetti (relator designado) e Desembargador João Domingos Kuster Puppi.

Curitiba, 23 de setembro de 2025.

Des. Eugênio Achille Grandinetti

Relator Designado para Lavratura do Acórdão



22/05/2026, 09:46 E-mail de PGE-PR - Procuradoria Geral do Estado do Paraná - RE: Protocolo 23.653.238-0 - referente ao Cumprimento de O...



Ana Elisa Perez Souza <anaelisasouza@pge.pr.gov.br>

RE: Protocolo 23.653.238-0 - referente ao Cumprimento de Ordem Judicial - Capitão Leônidas Marques

Rodrigo Farias Rodrigues <rodrigofarias@bb.com.br> 19 de maio de 2026 às 16:50
Para: Marlene de Souza Strada <marlene.strada@sefa.pr.gov.br>
Cc: Pedro Brunelli Junior <pedro.brunelli@sefa.pr.gov.br>, Marcio Tinelli <marciotinelli@sefa.pr.gov.br>, Raquel Karina Loch Burin <raquel.loch@sefa.pr.gov.br>, Ricardo Santa Cruz Cesar <ricardosantacruz@bb.com.br>, 3793 - CARTEIRA 5084 - ESC SETOR PUBLICO PR <setorpublico.pr10@bb.com.br>, SETOR PUBLICO PR <age3793@bb.com.br>, Valsi Mazzetto Junior <valsi@bb.com.br>, Carin Caroline Deda Malhadas <carin.deda@sefa.pr.gov.br>, Joao Carlos Souza Marques <joao.marques@sefa.pr.gov.br>, Claudemara Carvalho Ferreira Martins <claudemara.martins@bb.com.br>, Marcus Vinicius Nascimento da Cruz <marcus.nascimento@sefa.pr.gov.br>, Ana Elisa Perez Souza <anaelisasouza@pge.pr.gov.br>

#interna

Marlene, boa tarde!

Informamos que realizamos a primeira retenção do valor da distribuição da arrecadação com concomitante depósito judicial e recomposição à SEFA PR em cumprimento a decisão judicial Processo nº 0001995-44.2025.8.16.0004 dos municípios abaixo.

	Agencia	Conta
1. Boa Esperança do Iguaçu CNPJ: 95.589.255/0001-48	0919-9	21.394-2
2. Boa Vista da Aparecida CNPJ: 78.121.985/0001-09	0531-2	110.631-7
3. Cruzeiro do Iguaçu CNPJ: 95.589.230/0001-44	0919-9	21.395-0
4. Nova Prata do Iguaçu CNPJ: 78.103.884/0001-05	4750-3	13.025-7
5. Quedas do Iguaçu CNPJ: 76.205.962/0001-49	2507-0	14.717-6
6. Salto do Lontra CNPJ: 76.205.707/0001-04	2565-8	13.027-3
7. São Jorge d'Oeste CNPJ: 76.995.380/0001-03	0919-9	21.397-7
8. Três Barras do Paraná CNPJ: 78.121.936/0001-68	4788-0	9.460-9

Encaminhamos para conhecimento e vinculação aos autos do processo os comprovantes em anexo. Aproveitamos para registrar que apenas ao **Município de Cruzeiro do Iguaçu** não foi possível realizar o débito.

Atenciosamente,



Rodrigo Farias Rodrigues
Gerente de Negócios | Escritório Setor Público Paraná
Banco do Brasil S.A.
(41) 3883-3801 | (41) 9 8743-1897
rodrigofarias@bb.com.br

De: Marlene de Souza Strada <marlene.strada@sefa.pr.gov.br>
Enviado: sexta-feira, 15 de maio de 2026 17:44

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PUTGJ R7TTTB 6G9RG 5DNGY

22/05/2026, 09:46

E-mail de PGE-PR - Procuradoria Geral do Estado do Paraná - RE: Protocolo 23.653.238-0 - referente ao Cumprimento de O...

Para: Rodrigo Farias Rodrigues <rodrigofarias@bb.com.br>

Cc: Pedro Brunelli Junior <pedro.brunelli@sefa.pr.gov.br>; Marcio Tinelli <marciotinelli@sefa.pr.gov.br>;

Raquel Karina Loch Burin <raquel.loch@sefa.pr.gov.br>; Ricardo Santa Cruz Cesar

<ricardosantacruz@bb.com.br>; 3793 - CARTEIRA 5084 - ESC SETOR PUBLICO PR

<setorpublico.pr10@bb.com.br>; SETOR PUBLICO PR <age3793@bb.com.br>; Valsi Mazzetto Junior

<valsi@bb.com.br>; Carin Caroline Deda Malhadas <carin.deda@sefa.pr.gov.br>; Joao Carlos Souza Marques

<joao.marques@sefa.pr.gov.br>; Claudemara Carvalho Ferreira Martins <claudemara.martins@bb.com.br>;

Marcus Vinicius Nascimento da Cruz <marcus.nascimento@sefa.pr.gov.br>; Ana Elisa Perez Souza

<anaelisasouza@pge.pr.gov.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

 **Ofício 095 2026 - RKLB - CMF - ICMS Versão1.pdf**
455K

 **Retenção Distribuição 19maio26.pdf**
3054K

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTGJ R7TTB 6G9RG 5DNGY





Ofício n.º 095/2026 – DTE/SEFA Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Assunto: Transferência ICMS Municípios e Retenção para Depósito Judicial

Protocolo: 25.203.572-9

Ao senhor
Valsi Mazzetto Júnior
Gerente - Agência Governo do Estado do Paraná
Banco do Brasil S.A
Nesta Capital

Senhor Gerente,

Considerando o disposto no artigo 158 da Constituição Federal de 1988, solicitamos efetuar a distribuição de ICMS Estadual – Cota Município, correspondente aos 25% do valor do ICMS semanal arrecadado pelo Estado do Paraná, no período de 12/05/2026 a 18/05/2026 conforme segue:

DISTRIBUIÇÃO ICMS COTA MUNICÍPIO (FUNDO ICS)	
Valor a ser distribuído	R\$ 629.114.995,95
Data de Distribuição	19/05/2026
Data de Referência	19/05/2026
Conta a ser Debitada	60.004-0

Adicionalmente, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 0001995-44.2025.8.16.0004, encaminhamos os demonstrativos operacionais das retenções judiciais a serem observadas por essa instituição financeira, conforme orientações operacionais constantes no Ofício nº 093/2026-DTE/SEFA.



QUADRO I

Retenção para Depósito Judicial

Data prevista para depósito judicial: 19/05/2026

MUNICÍPIOS	VALOR DA RETENÇÃO JUDICIAL
Boa Esperança do Iguaçu	43.759,82
Boa Vista da Aparecida	131.119,87
Cruzeiro do Iguaçu	61.418,18
Nova Prata do Iguaçu	181.261,23
Quedas do Iguaçu	38.192,79
Salto do Lontra	380,54
São Jorge d'Oeste	7.103,33
Três Barras do Paraná	170.971,37

QUADRO II

Retenção para Recomposição ao Tesouro Estadual

Transferência para a conta corrente nº 400.000-5, Agência 3793-1

Data prevista para transferência: 19/05/2026

MUNICÍPIOS	VALOR DA RECOMPOSIÇÃO AO TESOURO
Boa Esperança do Iguaçu	282.491,70
Boa Vista da Aparecida	286.000,00
Cruzeiro do Iguaçu	366.000,00
Nova Prata do Iguaçu	383.000,00
Quedas do Iguaçu	246.359,78
Salto do Lontra	2.456,57
São Jorge d'Oeste	45.856,88
Três Barras do Paraná	838.000,00
TOTAL DA RECOMPOSIÇÃO	2.450.164,93



Informamos, ainda, que segue anexa a respectiva guia de depósito judicial, emitida conforme os dados vinculados ao referido processo judicial, a qual deverá ser utilizada por essa instituição financeira para efetivação do depósito judicial dos valores retidos, nos termos da decisão judicial e das orientações operacionais encaminhadas por esta Secretaria.

Atenciosamente,

Pedro Brunelli Junior
Chefe da Coordenação de Controle e Movimentação Financeira
CRC-PR 060.342/O-4

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminha-se ao Banco do Brasil para providências necessárias.

Carin Caroline Deda Malhadas
Diretora do Tesouro Estadual



Documento: **Oficio0952026RKLBCMFICMSVersao1.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Pedro Brunelli Junior** em 18/05/2026 15:29, **Carin Caroline Deda Malhadas** em 18/05/2026 15:32.

Inserido ao protocolo **25.203.572-9** por: **Raquel Karina Loch** em: 18/05/2026 15:27.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL - PCF

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO

Autos n.º **0001995-44.2025.8.16.0004**

O ESTADO DO PARANÁ, por sua procuradora que adiante assina, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada da Informação Técnica n.º 0126/2026 - CMF/DTE/SEFA, destacando as providências adotadas para retenção dos valores antes repassados aos municípios réus, correspondentes a 50% do total do Valor Adicionado Fiscal da UHE Salto Caxias com o consequente depósito em conta judicial dos referidos valores e retenção dos valores correspondentes àqueles previamente adiantados pelo Estado do Paraná e a consequente transferência para a conta do Tesouro do Estado, demonstrando o cumprimento da determinação judicial.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Umuarama, 1.º de junho de 2026.

ANA ELISA PEREZ SOUZA CAMARGO
Procuradora do Estado do Paraná
OAB/PR nº 38.892



Adicionalmente, anexamos cópia do Protocolo nº 25.097.700-0, que tratou dos depósitos realizados pelo Estado do Paraná em cumprimento à decisão judicial anteriormente vigente, bem como relatório de inscrição em haver financeiro do Estado, para fins de comprovação dos valores antecipados com recursos do Tesouro Estadual.

O valor total depositado pelo Estado do Paraná em conta judicial perfaz o montante de **R\$ 4.094.200,23 (quatro milhões, noventa e quatro mil, duzentos reais e vinte e três centavos)**, referente ao valor principal.

Até o presente momento, não há determinação judicial para aplicação de atualização monetária sobre os valores antecipados pelo Estado.

Os valores depositados com recursos do Tesouro Estadual, por município, estão demonstrados na Tabela I a seguir, podendo ser conferidos e comprovados por meio da documentação constante no Protocolo nº 25.097.700-0, que contém as respectivas guias de depósito judicial e comprovantes de pagamento.

Tabela I - Valores Depositados Judicialmente pelo Estado do Paraná

Municípios	Depósito em 2025	Depósito em 2026	Total
Boa Esperança do Iguaçu	198.394,09	84.097,61	282.491,70
Boa Vista da Aparecida	594.966,28	251.986,10	846.952,38
Cruzeiro do Iguaçu	278.569,24	118.033,43	396.602,67
Nova Prata do Iguaçu	818.596,30	348.347,73	1.166.944,03
Quedas do Iguaçu	172.960,90	73.398,88	246.359,78
Salto do Lontra	1.725,24	731,33	2.456,57
São Jorge d'Oeste	32.205,72	13.651,16	45.856,88
Três Barras do Paraná	777.963,53	328.572,69	1.106.536,22
Total Geral	2.875.381,28	1.218.818,93	4.094.200,23

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – CMF/DTE.

Informamos, ainda, que em 18/05/26 foi encaminhado ao Banco do Brasil S.A. o Ofício nº 095/2026-DTE/SEFA, contendo os demonstrativos operacionais para efetivação das retenções destinadas:



- ao depósito judicial vinculado aos autos; e
- à recomposição ao Tesouro Estadual dos valores anteriormente antecipados pelo Estado do Paraná.

Em resposta ao referido expediente, o Banco do Brasil S.A. informou a esta Secretaria que realizou as retenções e vinculações dos valores correspondentes aos autos na data de 19/05/26. Contudo, comunicou não ter sido possível efetivar integralmente a retenção referente ao Município de Cruzeiro do Iguaçu, em razão de insuficiência de saldo disponível na respectiva conta bancária.

Diante da ocorrência, esta Coordenação realizou análise dos demonstrativos financeiros disponibilizados pela instituição financeira, constatando que o Município de Cruzeiro do Iguaçu possui retenção automática de 15% da cota-parte do ICMS destinada ao Fundo Municipal de Saúde, circunstância que não havia sido considerada na memória de cálculo inicialmente encaminhada ao Banco do Brasil S.A.

Verificou-se, ainda, que apenas os Municípios de Nova Prata do Iguaçu e Boa Vista da Aparecida não possuem retenção automática destinada ao Fundo Municipal de Saúde em suas respectivas contas de repasse do ICMS.

Em razão dessa sistemática operacional, o somatório das retenções judiciais e das retenções destinadas à recomposição ao Tesouro Estadual superou o saldo financeiro disponível na conta do Município de Cruzeiro do Iguaçu na data do repasse, impossibilitando a efetivação integral da retenção inicialmente programada.

Dessa forma, o valor efetivamente depositado judicialmente em 19/05/26 totalizou **R\$ 572.788,95 (quinhentos e setenta e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos)**, conforme demonstrado na Tabela II e comprovantes anexos.



Tabela II - Valores Retidos e Depositados Judicialmente em 19/05/2026

MUNICÍPIOS	VALOR DA RETENÇÃO JUDICIAL
Boa Esperança do Iguaçu	43.759,82
Boa Vista da Aparecida	131.119,87
Cruzeiro do Iguaçu (*)	
Nova Prata do Iguaçu	181.261,23
Quedas do Iguaçu	38.192,79
Salto do Lontra	380,54
São Jorge d'Oeste	7.103,33
Três Barras do Paraná	170.971,37
Total	572.788,95

(*) Retenção referente ao dia 19/05/26

Considerando a ocorrência identificada, as retenções referentes ao repasse realizado em 26/05/26 passaram a observar limite operacional compatível com a disponibilidade financeira líquida das contas municipais, considerando previamente as deduções automáticas relativas ao Fundo Municipal de Saúde.

Na operacionalização realizada em 26/05/26, por meio do Ofício nº 099/2026-DTE/SEFA, foram encaminhados ao Banco do Brasil S.A. novos demonstrativos de retenção judicial e recomposição ao Tesouro Estadual.

Os valores efetivamente retidos e depositados judicialmente em 26/05/26 estão demonstrados na Tabela III a seguir.

Tabela III - Valores Retidos e Depositados Judicialmente em 26/05/2026

MUNICÍPIOS	VALOR DA RETENÇÃO JUDICIAL
Boa Esperança do Iguaçu	8.130,80
Boa Vista da Aparecida	24.362,73
Cruzeiro do Iguaçu (*)	64.575,41
Nova Prata do Iguaçu	33.679,25
Quedas do Iguaçu	7.096,41
Salto do Lontra	70,71
São Jorge d'Oeste	1.319,83
Três Barras do Paraná	31.767,34
Total	171.002,48

(*) Retenção referente ao dia 26/05 e parte do dia 19/05/2026



Relativamente ao Município de Cruzeiro do Iguaçu, foi efetivada retenção no montante de **R\$ 64.575,41 (sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos)**, sendo:

- R\$ 11.411,81 referentes à retenção do repasse de 26/05/26; e
- R\$ 53.163,60 referentes parcialmente à retenção pendente do repasse realizado em 19/05/26.

Permanece saldo residual de **R\$ 8.254,58 (oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)** referente à retenção vinculada ao repasse de 19/05/26, a ser compensada nas próximas transferências a ser realizada pelo estado.

Com relação à recomposição ao Tesouro Estadual, nos repasses realizados nas duas semanas do mês de maio de 2026, foram retidos e transferidos ao Estado do Paraná o montante total de **R\$ 2.385.064,93 (dois milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, sessenta e quatro reais e noventa e três centavos)**, restando saldo a recompor de **R\$ 1.709.135,30 (um milhão, setecentos e nove mil, cento e trinta e cinco reais e trinta centavos)**, conforme demonstrado na Tabela IV.

Tabela IV - Controle de Recomposição ao Tesouro Estadual

Municípios	Depósitos realizado pelo Tesouro	18/05/2026	25/05/2026	Total Retido e Transferido ao Tesouro Estadual	Saldo a Recompor
	a	b	c	d=(b+c)	e=(a-d)
Boa Esperança do Iguaçu	282.491,70	282.491,70		282.491,70	0,00
Boa Vista da Aparecida	846.952,38	286.000,00	53.170,00	339.170,00	507.782,38
Cruzeiro do Iguaçu	396.602,67			0,00	396.602,67
Nova Prata do Iguaçu	1.166.944,03	383.000,00	127.055,00	510.055,00	656.889,03
Quedas do Iguaçu	246.359,78	246.359,78		246.359,78	0,00
Salto do Lontra	2.456,57	2.456,57		2.456,57	0,00
São Jorge d'Oeste	45.856,88	45.856,88		45.856,88	0,00
Três Barras do Paraná	1.106.536,22	838.000,00	120.675,00	958.675,00	147.861,22
Recompor ao Tesouro Estadual	4.094.200,23	2.084.164,93	300.900,00	2.385.064,93	1.709.135,30

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – CMF/DTE.



Consolidando os valores retidos e depositados judicialmente até o presente momento, tem-se o demonstrativo constante na Tabela V.

Tabela V - Consolidado dos Valores Depositados Judicialmente

Municípios	19/05/2026	26/05/2026	Total Acumulado dos depósitos na conta Judicial por Município
	a	b	c=(a+b)
Boa Esperança do Iguaçu	43.759,82	8.130,80	51.890,62
Boa Vista da Aparecida	131.119,87	24.362,73	155.482,60
Cruzeiro do Iguaçu		64.575,41	64.575,41
Nova Prata do Iguaçu	181.261,23	33.679,25	214.940,48
Quedas do Iguaçu	38.192,79	7.096,41	45.289,20
Salto do Lontra	380,54	70,71	451,25
São Jorge d'Oeste	7.103,33	1.319,83	8.423,16
Três Barras do Paraná	170.971,37	31.767,34	202.738,71
Total Depositado Judicialmente	572.788,95	171.002,48	743.791,43

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – CMF/DTE.

Por fim, esclarecemos que as memórias de cálculo detalhadas por município continuarão sendo encaminhadas semanalmente ao Banco do Brasil S.A., juntamente com o ofício de distribuição da cota-parte do ICMS, observando-se o calendário operacional da Diretoria do Tesouro Estadual, até outra deliberação judicial.

Encaminhe-se à Diretoria do Tesouro Estadual para conhecimento e, posteriormente, à Procuradoria-Geral do Estado, para ciência e demais providências cabíveis.

Curitiba, datado e assinado digitalmente

Marlene de Souza Strada
Chefe da Divisão de Receita – CMF/DTE



ePROTOCOLO



Documento: **Informacaon01262026MSSSEFACMFRespostaaPGEsobreosautosn000199544.2025.8.16.00041.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Pedro Brunelli Junior** em 29/05/2026 09:32.

Assinatura Avançada realizada por: **Marlene de Souza Strada (XXX.665.449-XX)** em 27/05/2026 20:07 Local: SEFA/DTE/DCMF/RECEITA.

Inserido ao protocolo **23.653.238-0** por: **Marlene de Souza Strada** em: 27/05/2026 20:06.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL - PCF

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO

Autos n.º **0001995-44.2025.8.16.0004**

O ESTADO DO PARANÁ, por sua procuradora que esta subscreve, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em atendimento à determinação da decisão de mov. 358, requerer a juntada da Informação Técnica n.º 0153/2026 – CMF/DTE/SEFA, que, em síntese, (i) demonstra as medidas adotadas para correção das inconsistências identificadas e aperfeiçoamento dos controles internos, visando evitar a reiteração de novos equívocos operacionais na retenção do ICMS, (ii) informa acerca da integral compensação dos valores cuja retenção não havia sido efetivada por insuficiência de saldo e (iii) apresenta informações complementares acerca da operacionalização das retenções judiciais incidentes sobre a cota-parte do ICMS dos municípios em questão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Umuarama, data da assinatura eletrônica.

ANA ELISA PEREZ SOUZA CAMARGO

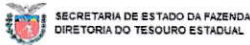
Procuradora do Estado do Paraná

OAB/PR n.º 38.892



VI – validação prévia das informações encaminhadas à instituição financeira responsável pela operacionalização das retenções.

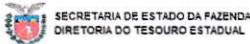
A nova sistemática adotada encontra-se demonstrada na planilha de acompanhamento anexa, a qual passou a integrar a rotina operacional desta Secretaria para monitoramento e controle das retenções judiciais realizadas em cumprimento à decisão proferida nos presentes autos.



Município de Boa Esperança do Iguaçu

Processo: 0001995-44.2025.8.16.0004
Índice do FPM 2026: 0,0005794574818
Processo: 0001995-44.2025.8.16.0004
Índice Retenção Judicial - 2026: 0,00000004710918
Tem Dedução para Saúde? SIM
Saldo Devidor ao TGE 282.491,70

Data	Distribuição Entre os Municípios	Cota parte Fornecedor	Cota parte dos Municípios	Distribuição (R011A) do Município	Distribuição (R011A) do Município	Tem Dedução para Saúde?	Retenção Judicial	Saldo de Conta	Recompensação ao TGE	Saldo Devidor ao TGE
A	B	C (R011A)	D (R011A)	E (R011A) (FPM)	F (R011A) (FPM)	G (R011A) (FPM)	H (R011A) (FPM)	I (R011A)	J (R011A)	K (R011A) (R011A)
18/05/2026	629.114.995,95	125.822.999,19	503.291.996,76	413.024,17	331.139,33	62.086,62	43.759,82	225.200,89	282.491,70	-
25/05/2026	116.892.739,85	23.378.547,97	93.514.191,88	76.909,20	61.527,36	11.536,36	8.138,80	41.868,18	-	-
01/06/2026	174.017.292,93	34.803.458,58	139.213.834,35	114.494,11	91.595,29	17.174,12	12.104,25	62.314,52	-	-
08/06/2026	83.964.435,12	16.792.887,82	67.171.547,30	55.244,13	44.195,30	8.296,62	5.840,38	30.068,30	-	-
15/06/2026	463.816.719,70	92.763.743,94	371.054.975,76	306.168,02	244.134,41	45.775,29	32.262,19	166.097,82	-	-
22/06/2026										



Município de Boa Vista da Aparecida

Processo: 0001995-44.2025.8.16.0004
Índice do FPM 2026: 0,0000210305991
Processo: 0001995-44.2025.8.16.0004
Índice Retenção Judicial - 2026: 0,0000000444052
Tem Dedução para Saúde? NÃO
Saldo Devidor ao TGE 846.952,38

Data	Distribuição Entre os Municípios	Cota parte Fornecedor	Cota parte dos Municípios	Distribuição (R011A) do Município	Distribuição (R011A) do Município	Tem Dedução para Saúde?	Retenção Judicial	Saldo de Conta	Recompensação ao TGE	Saldo Devidor ao TGE
A	B	C (R011A)	D (R011A)	E (R011A) (FPM)	F (R011A) (FPM)	G (R011A) (FPM)	H (R011A) (FPM)	I (R011A)	J (R011A)	K (R011A) (R011A)
18/05/2026	629.114.995,95	125.822.999,19	503.291.996,76	521.601,67	417.291,34	-	131.119,87	286.161,47	286.000,00	590.952,38
25/05/2026	116.892.739,85	23.378.547,97	93.514.191,88	96.916,22	77.532,98	-	24.362,73	53.170,25	53.170,00	697.782,38
01/06/2026	174.017.292,93	34.803.458,58	139.213.834,35	144.278,61	115.422,72	-	36.266,61	79.154,12	-	697.782,38
08/06/2026	83.964.435,12	16.792.887,82	67.171.547,30	69.615,24	55.692,19	-	53.768,44	1.523,75	1.523,00	695.858,38
15/06/2026	463.816.719,70	92.763.743,94	371.054.975,76	394.553,89	307.643,11	-	96.448,89	210.874,22	153.300,00	352.559,38
22/06/2026										

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO
ESTADUAL



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL

Município de Cruzeiro do Iguaçu

Processo: 0001995-44.2025.8.16.0004
Índice do FPM 2026: 0,00084989754221
Processo: 0001995-44.2025.8.16.0004
Índice Retenção Judicial - 2026: 0,00012263203725
Tem Dedução para Saúde? SIM
Saldo Devedor ao TGE 396.602,67

Data	Distribuição aos Municípios	Cota parte Fundos	Cota parte dos Municípios	Distribuição BRF/FA	Distribuição LIC/BRN	FPM Devidor (sem saúde)	Retenção Judicial	Saldo de Caixa	Recompensação em TGE	Saldo Devedor ao TGE	Saldo Devedor - Recomp.
18/mar	620.114.955,95	125.022.999,19	503.291.996,76	534.083,35	427.746,00	80.202,50	61.418,16	286.126,80	-	396.602,67	-
25/mar	116.892.739,85	23.378.547,97	93.514.191,88	99.346,86	79.477,49	14.902,83	64.575,41	9,85	-	396.602,67	-
01/jun	174.017.292,93	34.803.458,58	139.213.834,35	147.896,09	110.317,51	22.104,53	25.243,25	70.889,73	-	396.602,67	-
08/jun	83.964.439,12	16.792.887,82	67.171.551,30	71.361,18	67.088,94	10.704,18	33.440,39	12.944,37	12.944,00	393.858,67	-
15/jun	463.818.719,70	92.763.743,94	371.054.975,76	394.190,44	315.358,75	59.129,77	45.280,91	210.548,07	210.500,00	172.758,67	-

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL

Município de Nova Prata do Iguaçu

Processo: 0001995-44.2025.8.16.0004
Índice do FPM 2026: 0,00171802675993
Processo: 0001995-44.2025.8.16.0004
Índice Retenção Judicial - 2026: 0,00036915121787
Tem Dedução para Saúde? NÃO
Saldo Devedor ao TGE 1.166.944,83

Data	Distribuição aos Municípios	Cota parte Fundos	Cota parte dos Municípios	Distribuição BRF/FA	Distribuição LIC/BRN	Tem Dedução para Saúde?	Retenção Judicial	Saldo de Caixa	Recompensação em TGE	Saldo Devedor ao TGE	Saldo Devedor - Recomp.
18/mar	620.114.955,95	125.022.999,19	503.291.996,76	1.081.339,69	865.071,75	-	181.261,23	683.810,52	383.000,00	783.544,03	-
25/mar	116.892.739,85	23.378.547,97	93.514.191,88	200.918,37	160.734,70	-	33.675,25	127.055,45	127.055,00	656.889,03	-
01/jun	174.017.292,93	34.803.458,58	139.213.834,35	299.105,58	239.284,46	-	50.138,03	189.146,43	-	656.889,03	-
08/jun	83.964.439,12	16.792.887,82	67.171.551,30	144.320,32	115.456,26	-	24.191,52	91.264,34	41.125,00	616.763,03	-
15/jun	463.818.719,70	92.763.743,94	371.054.975,76	797.224,03	637.779,22	-	133.635,90	504.143,32	384.600,00	231.163,03	-

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL

Município de Quedas do Iguaçu

Processo: 0001995-44.2025.8.16.0004
Índice do FPM 2026: 0,00223441678329
Processo: 0001995-44.2025.8.16.0004
Índice Retenção Judicial - 2026: 0,00007588593839
Tem Dedução para Saúde? SIM
Saldo Devedor ao TGE 246.359,78

Data	Distribuição aos Municípios	Cota parte Fundos	Cota parte dos Municípios	Distribuição BRF/FA	Distribuição LIC/BRN	FPM Devidor (sem saúde)	Retenção Judicial	Saldo de Caixa	Recompensação em TGE	Saldo Devedor ao TGE	Saldo Devedor - Recomp.
18/mar	620.114.955,95	125.022.999,19	503.291.996,76	1.405.705,11	1.124.564,08	210.855,77	38.192,79	875.515,52	246.359,78	-	-
25/mar	116.892.739,85	23.378.547,97	93.514.191,88	261.187,10	208.949,68	39.176,08	7.696,41	162.675,21	-	-	-
01/jun	174.017.292,93	34.803.458,58	139.213.834,35	389.037,16	311.061,73	59.324,07	10.564,37	242.173,29	-	-	-
08/jun	83.964.439,12	16.792.887,82	67.171.551,30	187.611,55	150.099,24	20.143,73	5.697,38	116.850,13	-	-	-
15/jun	463.818.719,70	92.763.743,94	371.054.975,76	1.036.364,33	820.091,47	155.454,65	28.157,85	645.478,97	-	-	-
22/jun	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO
ESTADUAL



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL

Município de São Jorge d'Oeste

Processo: 0001995-44.2025.8.16.0004
Índice do FPM 2026: 0,0021090004887
Processo: 0001995-44.2025.8.16.0004
Índice Retenção Judicial - 2026: 0,00001411372999
Tem Dedução para Saúde? SIM
Saldo Devedor ao TGE 45.850,88

Data	Distribuição aos Municípios	Cota parte FPM 2026	Cota parte dos Municípios	Distribuição BOMSA	Distribuição ICMS/ICMSA	Tem Dedução para Saúde?	Retenção Judicial	Saldo de Conta	Recomposição do TGE	Saldo Devedor ao TGE
A	B	C=20%	D=10%	E=10% Índice FPM	F=10% Índice FPM	G=10% Índice FPM	H=10% Índice FPM	I=10% Índice FPM	J=10% Índice FPM	K=10% Índice FPM
18/mar	629.114.995,95	125.822.999,19	503.291.996,76	1.304.903,26	1.091.922,61	204.736,43	7.103,33	860.683,79	45.850,88	-
25/mar	116.892.739,85	23.378.547,97	93.514.191,88	263.808,91	202.084,73	38.040,89	1.319,83	163.524,01	-	-
01/jun	174.917.292,93	34.803.458,58	139.213.834,35	377.541,11	302.032,88	56.631,17	1.964,83	243.430,88	-	-
08/jun	83.964.439,12	16.792.887,82	67.171.551,30	192.165,96	145.732,77	27.324,89	948,04	117.450,84	-	-
15/jun	463.818.719,79	92.763.743,94	371.054.975,76	1.008.282,94	806.028,35	150.942,44	5.236,97	648.846,94	-	-
22/jun	6,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL

Município de Salto do Lontra

Processo: 0001995-44.2025.8.16.0004
Índice do FPM 2026: 0,0016254501268
Processo: 0001995-44.2025.8.16.0004
Índice Retenção Judicial - 2026: 0,0000075610721
Tem Dedução para Saúde? SIM
Saldo Devedor ao TGE 2.456,57

Data	Distribuição aos Municípios	Cota parte FPM 2026	Cota parte dos Municípios	Distribuição BOMSA	Distribuição ICMS/ICMSA	Tem Dedução para Saúde?	Retenção Judicial	Saldo de Conta	Recomposição do TGE	Saldo Devedor ao TGE
A	B	C=20%	D=10%	E=10% Índice FPM	F=10% Índice FPM	G=10% Índice FPM	H=10% Índice FPM	I=10% Índice FPM	J=10% Índice FPM	K=10% Índice FPM
18/mar	629.114.995,95	125.822.999,19	503.291.996,76	1.023.228,25	810.582,00	153.484,24	380,54	664.717,82	2.456,57	-
25/mar	116.892.739,85	23.378.547,97	93.514.191,88	190.120,97	152.896,78	28.616,15	78,71	123.507,92	-	-
01/jun	174.917.292,93	34.803.458,58	139.213.834,35	283.031,58	226.425,26	42.454,74	105,26	183.365,26	-	-
08/jun	83.964.439,12	16.792.887,82	67.171.551,30	136.564,52	109.251,61	20.484,68	50,79	88.716,14	-	-
15/jun	463.818.719,79	92.763.743,94	371.054.975,76	754.381,02	603.504,62	113.157,15	280,56	430.067,11	-	-
22/jun	6,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL

Município de Três Barras do Paraná

Processo: 0001995-44.2025.8.16.0004
Índice do FPM 2026: 0,00200834063390
Processo: 0001995-44.2025.8.16.0004
Índice Retenção Judicial - 2026: 0,00013970611094
Tem Dedução para Saúde? SIM
Saldo Devedor ao TGE 1.186.536,22

Data	Distribuição aos Municípios	Cota parte FPM 2026	Cota parte dos Municípios	Distribuição BOMSA	Distribuição ICMS/ICMSA	Tem Dedução para Saúde?	Retenção Judicial	Saldo de Conta	Recomposição do TGE	Saldo Devedor ao TGE
A	B	C=20%	D=10%	E=10% Índice FPM	F=10% Índice FPM	G=10% Índice FPM	H=10% Índice FPM	I=10% Índice FPM	J=10% Índice FPM	K=10% Índice FPM
18/mar	629.114.995,95	125.822.999,19	503.291.996,76	1.262.222,13	1.009.777,70	189.333,32	170.971,37	649.473,01	838.000,00	269.536,22
25/mar	116.892.739,85	23.378.547,97	93.514.191,88	234.527,24	187.621,79	35.178,09	31.767,34	120.675,36	120.675,00	147.961,22
01/jun	174.917.292,93	34.803.458,58	139.213.834,35	349.135,84	279.311,67	62.770,83	47.291,79	175.448,45	147.961,22	147.961,22
08/jun	83.964.439,12	16.792.887,82	67.171.551,30	169.461,69	134.769,35	25.268,25	20.146,38	38.389,72	38.389,00	108.472,32
15/jun	463.818.719,79	92.763.743,94	371.054.975,76	930.690,66	744.684,53	139.687,10	124.049,64	478.827,79	108.472,22	-
22/jun	6,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J8N2 7MRSV MAXBB 8Z5HB



Durante a revisão das memórias de cálculo e dos procedimentos operacionais utilizados para execução da decisão judicial, constatou-se que as incidências de retenções destinadas aos Fundos Municipais de Saúde não ocorrem de forma uniforme entre os municípios discutidos, tampouco constitui informação previamente disponibilizada a esta Secretaria.

A análise individualizada dos demonstrativos financeiros permitiu identificar que, dentre os oito municípios, parte deles já apresentava retenções destinadas ao Fundo Municipal de Saúde desde o início da operacionalização da decisão judicial, enquanto outros não possuíam tal dedução em seus respectivos repasses.

Verificou-se, ainda, situação específica envolvendo os Municípios de Boa Esperança do Iguaçu e Três Barras do Paraná. As memórias de cálculo utilizadas na primeira operacionalização das retenções judiciais indicavam inexistência de dedução destinada ao Fundo Municipal de Saúde, circunstância que possibilitou a recomposição ao Tesouro Estadual dos valores disponíveis nas respectivas contas municipais.

Todavia, ao reprocessar os cálculos e confrontar os demonstrativos financeiros dos repasses subsequentes, observou-se a incidência de deduções destinadas ao Fundo Municipal de Saúde sobre os valores distribuídos a esses municípios, reduzindo o saldo efetivamente disponível para recomposição ao Tesouro Estadual.

Tal verificação evidencia que, caso as referidas deduções já estivessem refletidas na disponibilidade financeira considerada na primeira operacionalização, as recomposições programadas ao Tesouro Estadual para os Municípios de Boa Esperança do Iguaçu e Três Barras do Paraná não teriam sido integralmente efetivadas em razão da insuficiência de saldo disponível nas respectivas contas.

Registra-se, ainda, que a análise das memórias de cálculo de todos os municípios foi fundamental para o aperfeiçoamento da metodologia de controle adotada por esta Secretaria, por evidenciar que a incidência de deduções destinadas ao Fundo Municipal de Saúde pode sofrer alterações ao longo da execução da decisão



judicial, impactando diretamente o saldo financeiro disponível para retenção e recomposição ao Tesouro Estadual.

A partir de 15/06/2026, esta Secretaria passou a considerar, nas memórias de cálculo encaminhadas à instituição financeira, a dedução correspondente aos 15% constitucionais destinados às ações e serviços públicos de saúde para todos os oito municípios.

A medida foi adotada para reduzir o risco de rejeição das retenções por insuficiência de saldo.

Ressalta-se, contudo, que as memórias de cálculo elaboradas por esta Secretaria consideram exclusivamente as informações disponíveis à época de sua elaboração. Assim, eventuais alterações posteriores na composição financeira das contas receptoras da cota-parte do ICMS, bem como outras retenções ou débitos incidentes sobre tais contas, somente podem ser identificados após a efetiva operacionalização dos repasses, o que poderá resultar na rejeição do comando de retenção por insuficiência de saldo.

Ainda em complemento à resposta do Item IV, acerca das compensações dos valores rejeitados, informa-se que tais valores foram integralmente compensados na operacionalização subsequente, realizada em 09/06/2026.

Além da compensação dos valores rejeitados, também foi incorporado ao ajuste operacional o saldo remanescente da retenção judicial do Município de Cruzeiro do Iguaçu, referente ao repasse realizado em 19/05/2026.

O ajuste realizado em 09/06/2026 contemplou os seguintes valores:

Tabela I - Demonstrativo Consolidado do Ajuste Realizado em 09/06/2026

Descrição	Valor (R\$)
Saldo remanescente de retenção judicial de 19/05/2026	8.254,58
Valores rejeitados por insuficiência de saldo	150.687,10
Retenções normalmente devidas em 09/06/2026	84.644,07
Total ajustado em 09/06/2026	243.585,75



A tabela a seguir demonstra, por município, valores que deixaram de ser retidos em 02/06/2026 por insuficiência de saldo, o saldo residual pendente de retenção referente ao repasse de 19/05/2026 e os valores regularmente retidos no repasse subsequente, evidenciando a integral compensação das pendências identificadas.

O detalhamento dos valores por município encontra-se demonstrado na tabela II:

Tabela II - Compensação dos Valores Pendentes e das Retenções Efetivadas em 09/06/2026

Municípios	Saldo residual referente a retenção do dia 19/05/2026	Retenção não realizada em 02/06/2026	Retenção devida em 09/06/2026	Total Retido em 09/06/2026
Boa Esperança do Iguaçu			5.840,38	5.840,38
Boa Vista da Aparecida		36.268,61	17.499,83	53.768,44
Cruzeiro do Iguaçu (*)	8.254,58	16.988,67	8.197,14	33.440,39
Nova Prata do Iguaçu		50.138,03	24.191,92	74.329,95
Quedas do Iguaçu			5.097,38	5.097,38
Salto do Lontra			50,79	50,79
São Jorge d'Oeste			948,04	948,04
Três Barras do Paraná		47.291,79	22.818,59	70.110,38
Total	8.254,58	150.687,10	84.644,07	243.585,75

(*) Em 19/05/26 não foi retido o valor correspondente ao Município de Cruzeiro do Iguaçu, por falta de saldo, em razão da retenção prévia de 15% destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

Dessa forma, os valores cuja retenção havia sido rejeitada por insuficiência de saldo foram integralmente compensados na operacionalização realizada em 09/06/2026, não tendo pendências relativas às retenções objeto da determinação judicial.

Para fins de comparação, apresenta-se em forma de tabela, o demonstrativo dos valores devidos e os depósitos efetivados no período de 19 de maio a 09 de junho de 2026.



1) Depósito na Conta Judicial:

Os dados da Tabela III, foram extraídos dos comprovantes de depósitos judiciais:

Tabela III - Valores Depositados nas Contas Judiciais (Período de 19/05/2026 a 09/06/2026)

Municípios	19/05/26	26/05/26	02/06/26	09/06/26	Total Depositado nas Contas Judiciais
Boa Esperança do Iguaçu	43.759,82	8.130,80	62.316,92	5.840,38	120.047,92
Boa Vista da Aparecida	131.119,87	24.362,73		53.768,44	209.251,04
Cruzeiro do Iguaçu		64.575,41		33.440,39	98.015,80
Nova Prata do Iguaçu	181.261,23	33.679,25		74.329,95	289.270,43
Quedas do Iguaçu	38.192,79	7.096,41	242.173,28	5.097,38	292.559,86
Salto do Lontra	380,54	70,71	183.865,26	50,79	184.367,30
São Jorge d'Oeste	7.103,33	1.319,83	243.436,88	948,04	252.808,08
Três Barras do Paraná	170.971,37	31.767,34		70.110,38	272.849,09
Total	572.788,95	171.002,48	731.792,34	243.585,75	1.719.169,52

A tabela IV, refere-se aos valores devidos para retenção e depósito judicial:

Tabela IV - Valores Efetivamente Devidos para Depósito Judicial (Período de 19/05/2026 a 09/06/2026)

Municípios	19/05/26	26/05/26	02/06/26	09/06/26	Total Devido para Depositado nas Contas Judiciais
Boa Esperança do Iguaçu	43.759,82	8.130,80	12.104,25	5.840,38	69.835,25
Boa Vista da Aparecida	131.119,87	24.362,73	36.268,61	17.499,83	209.251,04
Cruzeiro do Iguaçu	61.418,18	11.411,81	16.988,67	8.197,14	98.015,80
Nova Prata do Iguaçu	181.261,23	33.679,25	50.138,03	24.191,92	289.270,43
Quedas do Iguaçu	38.192,79	7.096,41	10.564,37	5.097,38	60.950,95
Salto do Lontra	380,54	70,71	105,26	50,79	607,30
São Jorge d'Oeste	7.103,33	1.319,83	1.964,83	948,04	11.336,03
Três Barras do Paraná	170.971,37	31.767,34	47.291,79	22.818,59	272.849,09
Total	634.207,13	117.838,88	175.425,81	84.644,07	1.012.115,89



Da comparação entre as Tabelas III e IV, verifica-se que houve retenção e depósito judicial em valor superior ao efetivamente devido no montante de R\$ 707.053,63.

Tabela V - Retenção e Depósito superior ao Devido (Período de 19/05/2026 a 09/06/2026)

Municípios	19/05/26	26/05/26	02/06/26	09/06/26	Total Retido a Maior e Depositado nas Contas Judiciais
Boa Esperança do Iguaçu	0,00	0,00	50.212,67	0,00	50.212,67
Boa Vista da Aparecida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cruzeiro do Iguaçu	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nova Prata do Iguaçu	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Quedas do Iguaçu	0,00	0,00	231.608,91	0,00	231.608,91
Salto do Lontra	0,00	0,00	183.760,00	0,00	183.760,00
São Jorge d'Oeste	0,00	0,00	241.472,05	0,00	241.472,05
Três Barras do Paraná	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	707.053,63	0,00	707.053,63

2) Recomposição ao Tesouro Geral do Estado

A Tabela VI apresenta os valores destinados à recomposição do Tesouro Estadual, bem como o saldo remanescente ainda sujeito à recomposição nos repasses subsequentes.

Tabela VI - Recomposição ao Estado do Paraná (Período de 19/05/2026 a 09/06/2026)

Municípios	Total a Restituir ao Estado	19/05/26	26/05/26	02/06/26	09/06/26	Total Restituído ao Estado	Saldo Remanescente a restituir
a	b	c	d	f	g	h=(c+d+f+g)	i=(b-h)
Boa Esperança do Iguaçu	282.491,70	282.491,70				282.491,70	0,00
Boa Vista da Aparecida	846.952,38	286.000,00	53.170,00	0,00	1.923,00	341.093,00	505.859,38
Cruzeiro do Iguaçu	396.602,67				12.944,00	12.944,00	383.658,67
Nova Prata do Iguaçu	1.166.944,03	383.000,00	127.055,00	0,00	41.126,00	551.181,00	615.763,03
Quedas do Iguaçu	246.359,78	246.359,78	0,00	0,00	0,00	246.359,78	0,00
Salto do Lontra	2.456,57	2.456,57	0,00	0,00	0,00	2.456,57	0,00
São Jorge d'Oeste	45.856,88	45.856,88				45.856,88	0,00
Três Barras do Paraná	1.106.536,22	838.000,00	120.675,00	0,00	39.389,00	998.064,00	108.472,22
Total	4.094.200,23	2.084.164,93	300.900,00	0,00	95.382,00	2.480.446,93	1.613.753,30



3) Execução Regular da Decisão Judicial após os Ajustes Operacionais

Superadas as inconsistências identificadas e implementados os controles adicionais descritos nesta informação, a execução da decisão judicial passou a ocorrer de forma regular, observando-se a metodologia revisada e os procedimentos de validação instituídos por esta Secretaria.

No repasse operacionalizado em 15/06/2026, com efeitos em 16/06/2026 foram efetuadas retenções destinadas ao depósito judicial no valor total de R\$ 467.572,91, bem como recomposição ao Tesouro Estadual no montante de R\$ 857.272,22, conforme demonstrativos a seguir.

Tabela VII - Retenções Judiciais – Repasse de 16/06/2026

MUNICÍPIOS	VALOR DA RETENÇÃO JUDICIAL
Boa Esperança do Iguaçu	32.262,19
Boa Vista da Aparecida	96.668,89
Cruzeiro do Iguaçu (*)	45.280,91
Nova Prata do Iguaçu	133.635,90
Quedas do Iguaçu	28.157,85
Salto do Lontra	280,56
São Jorge d'Oeste	5.236,97
Três Barras do Paraná	126.049,64
Total	467.572,91

Tabela VIII - Recomposição ao Tesouro Estadual – Repasse de 16/06/2026

MUNICÍPIOS	RECOMPOSIÇÃO AO TESOURO
Boa Esperança do Iguaçu	-
Boa Vista da Aparecida	153.300,00
Cruzeiro do Iguaçu	210.900,00
Nova Prata do Iguaçu	384.600,00
Quedas do Iguaçu	-
Salto do Lontra	-
São Jorge d'Oeste	-
Três Barras do Paraná	108.472,22
Total	857.272,22

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8N2 7MRSV MAXBB 8Z5HB



Os valores acima foram processados de acordo com a metodologia revisada e adotada por esta Secretaria, observadas as disponibilidades financeiras existentes nas contas dos municípios e as deduções incidentes sobre a cota-parte do ICMS identificadas na operacionalização dos repasses.

Os montantes destinados à recomposição foram apropriados para abatimento dos respectivos saldos devedores, reduzindo o valor remanescente a ser restituído ao Estado do Paraná em decorrência dos depósitos judiciais anteriormente realizados com recursos do Tesouro Estadual.

Para conclusão, segue as tabelas IX e X, com a inclusão dos valores retidos no repasse do dia 16/06/2026.

Tabela IX – Valores Depositados nas Contas Judiciais (Período de 19/05/2026 a 16/06/2026)

Municípios	19/05/26	26/05/26	02/06/26	09/06/26	16/06/26	Total Devido para Depositado nas Contas Judiciais
Boa Esperança do Iguaçu	43.759,82	8.130,80	12.104,25	5.840,38	32.262,19	102.097,44
Boa Vista da Aparecida	131.119,87	24.362,73	36.268,61	17.499,83	96.668,89	305.919,93
Cruzeiro do Iguaçu	61.418,18	11.411,81	16.988,67	8.197,14	45.280,91	143.296,71
Nova Prata do Iguaçu	181.261,23	33.679,25	50.138,03	24.191,92	133.635,90	422.906,33
Quedas do Iguaçu	38.192,79	7.096,41	10.564,37	5.097,38	28.157,85	89.108,80
Salto do Lontra	380,54	70,71	105,26	50,79	280,56	887,86
São Jorge d'Oeste	7.103,33	1.319,83	1.964,83	948,04	5.236,97	16.573,00
Três Barras do Paraná	170.971,37	31.767,34	47.291,79	22.818,59	126.049,64	398.898,73
Total	634.207,13	117.838,88	175.425,81	84.644,07	467.572,91	1.479.688,80

Tabela X - Recomposição ao Estado do Paraná (Período de 19/05/2026 a 16/06/2026)

Municípios	Total Inicial a Restituir ao Estado	19/05/26	26/05/26	09/06/26	16/06/26	Total da Recomposição Realizada ao Estado	Saldo atual a Restituir
Boa Esperança do Iguaçu	282.491,70	282.491,70				282.491,70	0,00
Boa Vista da Aparecida	846.952,38	286.000,00	53.170,00	1.923,00	153.300,00	494.393,00	352.559,38
Cruzeiro do Iguaçu	396.602,67			12.944,00	210.900,00	223.844,00	172.758,67
Nova Prata do Iguaçu	1.166.944,03	383.000,00	127.055,00	41.126,00	384.600,00	935.781,00	231.163,03
Quedas do Iguaçu	246.359,78	246.359,78				246.359,78	0,00
Salto do Lontra	2.456,57	2.456,57				2.456,57	0,00
São Jorge d'Oeste	45.856,88	45.856,88				45.856,88	0,00
Três Barras do Paraná	1.106.536,22	838.000,00	120.675,00	39.389,00	108.472,22	1.106.536,22	0,00
Total	4.094.200,23	2.084.164,93	300.900,00	95.382,00	857.272,22	3.337.719,15	756.481,08

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS (COMPRO)

ATA Nº 001/2026

Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, às quatorze horas e trinta minutos, em primeira convocação, e às quinze horas, em segunda e última convocação, reuniram-se os Prefeitos dos municípios consorciados abaixo identificados e que assinam este documento no Gabinete do Prefeito de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, situado na Avenida Rio Grande do Sul, n.º130, centro, para a realização de Assembleia Geral Extraordinária, devidamente convocada e publicada conforme o previsto pelo Estatuto do Consórcio Público dos Municípios do Procaxias (COMPRO), contendo as seguintes matérias em pauta: **a)** Aprovação da Licitação e Contrapartida das maquinas e equipamentos do Procaxias **b)** aprovação de novo integrante ao consórcio; **c)** assuntos gerais. Após verificado o quórum mínimo para a instalação da Assembleia em segunda convocação, foi constatada a ausência do Prefeito do Município Capitão Leônidas Marques e o prefeito de salto do Lontra não esteve presente mas enviou procuração para a Sra. Geovana Techio Lopes Belica, servidora do município de salto do Lontra para representa-lo. Todos os demais prefeitos dos municípios consorciados se encontram nesta Assembleia. Feitas tais observações, a Assembleia foi aberta pelo Presidente Luiz Carlos Turatto, Prefeito de Dois Vizinhos, que deu as boas-vindas a todos os presentes e iniciou os trabalhos. Na sequência, continuando com a palavra o presidente do Consórcio PROCAXIAS, Sr. Luiz Carlos Turatto, explanou sobre a abertura do Pregão eletrônico para aquisição das maquinas e equipamentos de Asfalto através de convênio com estado do Paraná, explano que o valor do repasse do convênio será de \$ 8.050.000,00 (Oito milhões e cinquenta mil reais) e o valor de contrapartida na licitação será de 2.442.000,00 (dois milhões quatrocentos e quarenta e dois mil reais) valor esse da contrapartida poderá diminuir no valor da licitação, em seguida foi colocado em votação o repasse da contrapartida pelos municípios ao consórcio e foi aprovada por unanimidade. Na sequência o presidente colocou a intenção do Prefeito do Município de Quedas do Iguaçu de voltar a integrar o consórcio, que foi discutido e aprovado por unanimidade pelos membros. Usando a Palavra o Prefeito de Boa Esperança do Iguaçu, vice-presidente do consórcio, Givanildo Trumi, agradece a presença de todos e destaca a importância de fortalecer o consorcio para que os municípios se fortaleçam cada vez mais, explana também sobre a preocupação dos municípios com a redução do ICMS gerada por ação civil imposta pelo Município de Capitão Leônidas Marques para o recebimento integral de ICMS referente a geração de energia da usina de Salto Caxias, lembrou a todos que existia uma acordo

Memorando 3.083/2026

De: Jean S. - PJM

Para: DVC - A/C IVANIR S.

Data: 29/07/2026 às 09:41:46

Setores envolvidos:

DVC, PJM

URGENTE - Estudo de Impacto econômico-financeiro

Prezado, bom dia.

Solicito a elaboração de estudo de impacto econômico-financeiro e declaração do ordenador de despesa, referente ao Projeto de Lei nº 12/2026, que autoriza o Município a repassar ao PROCAXIAS o valor total de até **R\$ 27.850,91 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e um centavos)**, conforme PL em anexo.

A presente solicitação é **urgente** a fim de possibilitar que o Poder Legislativo vote o PL em sessão extraordinária na próxima segunda-feira.

Atenciosamente,

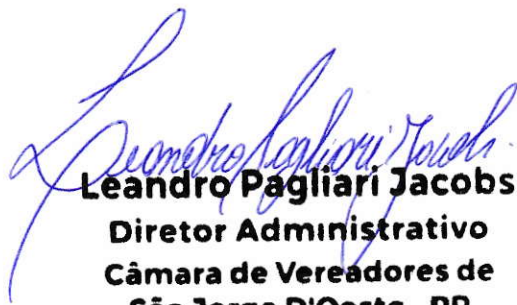
—
Jean de Souza Silva

Procurador-Geral do Município

Matrícula nº 29567056 | Decreto nº 4.819/2025

Anexos:

Projeto_de_Lei_12_2026.doc


Leandro Pagliari Jacobs
Diretor Administrativo
Câmara de Vereadores de
São Jorge D'Oeste PR
03/08/2026
Via WhatsApp

Memorando 1- 3.083/2026

De: IVANIR S. - DVC

Para:

Data: 31/07/2026 às 17:18:49

Em atenção a solicitação vimos informar que esta divisão de contabilidade entende que o projeto não se enquadra nos critérios definidos em lei que exigem estudo de impacto, uma vez que não haverá criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação de governo, bem como o valor inicial pode ser absorvido pelos valores já previstos no orçamento vigente de 2026, senão vejamos:

Criar ação de governo é, por exemplo, instituir a guarda municipal ou um programa de doação de alimentos aos carentes ou, ainda, criar o serviço de apoio ao pequeno agricultor.

Expandir ação de governo é, por exemplo, construir escolas, unidades básicas de saúde, estradas vicinais e, por meio delas, expandir a oferta de serviços a alunos, pacientes e motoristas do município.

Aperfeiçoar ação de governo é, por exemplo, introduzir um programa permanente de treinamento dos funcionários, no intuito de aperfeiçoar a realização dos serviços municipais, dando-lhes mais eficiência e efetividade.

At.te

—
IVANIR DA SILVA

Contador - CRC PR 047871/O- 8

Portaria nº 288/2008

Matrícula nº 1663-1